



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001356-76.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante CARLITO DONIZETE DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001356-76.2024.8.26.0291
Apelante: Carlito Donizete de Araújo
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Foro e vara de origem: Foro de Jaboticabal/1ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. VALOR BEM FIXADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada por beneficiário do INSS visando a declaração de inexigibilidade de débito, restituição em dobro de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Sentença declarou inexistência de relação jurídica, condenou à repetição simples dos valores até 30/03/2021 e em dobro após essa data, além de indenização por danos morais. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais comporta majoração; (ii) estabelecer o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a restituição dos valores indevidamente descontados; (iii) verificar a possibilidade de afastamento de compensação dos valores efetivamente creditados ao autor; e (iv) analisar a correção da distribuição da sucumbência fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a função compensatória e inibitória da indenização, devendo ser mantida.

4. Nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso. Tendo sido reconhecida a inexistência da relação jurídica, os juros devem incidir desde a data de cada desconto indevido.

5. A compensação dos valores efetivamente disponibilizados na conta do autor é medida que visa evitar o enriquecimento sem causa, em conformidade com os arts. 182 e 884 do Código Civil. Portanto, deve ser mantida.

6. A fixação de indenização por valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca, conforme entendimento da Súmula 326 do STJ. Tendo a parte autora obtido êxito em todos os pedidos de mérito, a redistribuição da sucumbência impõe-se, devendo a parte ré suportar integralmente os encargos da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido alterar o termo inicial dos juros de mora para que fluam a partir do evento danoso e para redistribuir a sucumbência, devendo a parte ré suportar integralmente os encargos.

Tese de julgamento: A) Os juros de mora sobre valores indevidamente descontados de benefício previdenciário devem incidir desde o evento

danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. B) A restituição de valores recebidos indevidamente deve observar o entendimento firmado no EREsp 1.413.542/RS, sendo simples até 30/03/2021 e em dobro a partir dessa data. C) É válida a compensação entre os valores indevidamente descontados e os efetivamente creditados, para evitar o enriquecimento sem causa. D) A fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca, devendo a parte vencida arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 182, 884; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 85 e 373, I;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; STJ, EREsp 1.413.542/RS, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Carlito Donizete de Araújo em face de Banco Itaú Consignado S/A, onde alegou, em suma, ter percebido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado vinculado à requerida, que não solicitou. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 335/340 julgou parcialmente procedente a ação, para: "DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, CONDENAR a requerida à repetição simples dos valores descontados irregularmente da conta bancária da parte autora até a data da publicação do acórdão paradigma do STJ, em 30/03/2021, e, partir dessa data, à devolução das parcelas de forma dobrada, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos descontos e de juros de mora, desde a citação, bem assim à quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação dos danos morais, acrescida de correção monetária desde a data da sentença e de juros de mora, desde o evento danoso, qual seja, o primeiro desconto em seu benefício previdenciário e DETERMINAR que a parte autora devolva à requerida a quantia efetivamente disponibilizada em sua conta bancária (R\$ 1.748,83), acrescida de correção monetária desde a data em que cada valor foi disponibilizado em sua conta, ficando expressamente autorizada a compensação dos créditos que cada parte faz jus."

Apela o requerente às fls. 348/360, requerendo, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, a aplicação da Súmula 54, do STJ, para que os juros de mora incidam desde o evento danoso, e o afastamento tanto da condenação em compensação de valores quanto da sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 364/374.

É o relatório.

Não assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de que seja afastada a possibilidade de compensação, pois, tendo sido anulado o contrato, as partes devem retornar ao estado que se encontravam antes da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa, em violação aos arts. 182 e 884 do Código Civil.

Por sua vez, observo que o dano moral fora fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual entendo não comportar retificação.

O arbitramento do valor da indenização deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado na r. Sentença recorrida atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), sem importar em enriquecimento ilícito ao autor. Além disso, o valor demonstra ser proporcional ao danos sofridos pelo apelante no caso concreto, encontrando-se, ademais, de acordo com o parâmetro jurisprudencial em casos análogos.

Por outro lado, assiste razão ao autor quanto aos juros moratórios.

Com relação à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, a sentença fixou os juros de mora desde a citação. Todavia, não se observou o critério definido pelo STJ com relação ao termo inicial dos juros de mora para os casos de responsabilidade extracontratual, os quais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ

Tendo a sentença declarado a inexistência da relação jurídica entre as partes, de rigor a alteração do termo inicial dos juros de mora da restituição dos danos materiais para o evento danoso, qual seja, a data de cada desconto indevido.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, também assiste razão ao apelante.

Não tendo sucumbindo em nenhum de seus pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerido arcará com as custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para:

i) alterar o termo inicial dos juros moratórios quanto à restituição de valores, para que fluam a partir do evento danoso, qual seja, a partir de cada desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ;

ii) redistribuir a sucumbência, de modo que apenas o requerido deverá arcar com as custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

Descabida a majoração da verba honorária (Tema Repetitivo 1059 do STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora